PARECER PRÉVIO Nº 14/2024

PROCESSO Nº 07810/2021-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO DO AMARANTE
EXERCÍCIO: 2020
INTERESSADO(S): FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE : 22/01/2024 A 26/01/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIAS. INEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA.

1 Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM;

2 Não houve a intensificação da cobrança de dívida ativa por parte da Administração Municipal;

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual n° 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do (a) Sr (a). Francisco Cláudio Pinto Pinho**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva,** com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros: Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 26 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)
Procuradora Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 07810/2021-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO DO AMARANTE
EXERCÍCIO: 2020
RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de São Gonçalo do Amarante (CE), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, Prefeito de São Gonçalo do Amarante à época.

O Processo nº 07810/2021-3 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e, na sequência, foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução de nº 947/2022, requestou que se procedesse à notificação ao Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 22/09/2022 do DOE/TCE-CE e, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 12953/2022, prestou esclarecimentos tempestivamente.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 1457/2023, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do governo do município de São Gonçalo do Amarante (CE), de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 5ª Procuradoria de Contas/MPjuntoTCE/CE emitiu o Parecer de nº 2365/2023, em suma, nos seguintes termos:

> Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto a esta Colenda CORTE emite o presente Parecer pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará[1].

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de São Gonçalo do Amarante (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, prestadas em 29 de janeiro de 2021 pelo Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de São Gonçalo do Amarante, referente ao exercício de 2020, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 29 de janeiro de 2021, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013**[2].

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente tópico possui o propósito de explanar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

Dessa maneira, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do processo de nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de elaborar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal

1 Art. 78 da CE: "Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento."
2 Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. "As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subseqüente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano."

(IEGM), ano-base 2020, com o propósito de instruir os gestores municipais a implantar processos e controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas.

Ressalta-se que o IEGM é um indicador de processo que mede o grau de adequação da gestão municipal a determinados processos e controles em 7 áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Relatório de Instrução de nº 1280/2022 da Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE

Assim, cabe evidenciar que o município de São Gonçalo do Amarante, referente ao exercício base 2020, alcançou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
SAO GONCALO DO AMARANTE	40,05	C	32	C	46	C	23	C	78	B+	9	C	9	C	58	C+

Fonte: Processo nº 05646/2021-6

Fonte: Relatório de Instrução de nº 947/2022 da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou que o município de São Gonçalo do Amarante teve como nota geral 42,3%, ficando na faixa "C", ou seja, baixo nível de adequação.

Por fim, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do processo de n° 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos créditos adicionais e da prévia autorização legislativa[3]

No decorrer do exercício de 2020, a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE) **abriu o montante de R$ 121.280.734,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil setecentos**

3 A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

e trinta e quatro reais) em créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações e de superavit financeiro.

Dos créditos adicionais suplementares[4]

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até** o limite de 70% da despesa fixada, o que equivale a **R$ 240.590.000,00 (duzentos e quarenta milhões quinhentos e noventa mil reais)**, e que foram abertos **R$ 112.122.734,00 (cento e doze milhões, cento e vinte e dois mil setecentos e trinta e quatro reais) em créditos do tipo suplementar,** a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88[5], bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964[6].**

Dos créditos adicionais especiais[7]

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis de nº 01530/20, de nº 01533/20, de nº 01536/20, de nº 01540/20 e de nº 01550/20, contudo, tais diplomas legais não foram acostados ao presente processo.

O Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho informou o envio de referidas leis: "*No que concerne à omissão das cópias das Leis autorizativas da abertura de créditos especiais (Leis 01530/20, nº 01533/20, nº 01536/20, nº 01540/20 e nº 01550/20), pede-se a compreensão dos insignes técnicos e Nobres Conselheiros, uma vez que a atecnia decorre de mero erro no processo de digitalização das peças que compõem da Prestação de Contas de Governo, tendo todos os créditos especiais sido abertos com base em legislação municipal, as quais são enviadas na presente oportunidade*".

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, em fase complementar, atestou o envio das *Leis nº 1530/2020, nº 1533/20, nº 1536/20, nº 1540/20 e nº 1550/20 que autorizam o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais, sanando a ausência antes registrada.*

Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE certificou **divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no Sistema** de Informações Municipais – SIM.

Quanto às divergências o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho esclareceu, em suma, o seguinte:

4 Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.
5 Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
6 Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
7 Já os créditos adicionais especiais, por se tratar de créditos voltados a despesas com programas ou categorias de programas não contemplados na lei orçamentária, são abertos por Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido em leis especiais

[...]

> Nesse contexto, cumpre asseverar que a divergência existente entre os Decretos enviados junto à Prestação de Contas de Governo e os valores apurados através do SIM, na cifra de R$ 512.000,00, reside nos dados identificadores do SIM, mais especificamente na consideração em duplicidade de suplementação e redução orçamentária do Poder Legislativo Municipal, procedida através do Decreto 5176/2020 (doc. 02).

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, não acatou as justificativas quanto à duplicidade de informações do Poder Legislativo, tendo em vista que "*o Manual do SIM – Exercício 2018, páginas 224/225, quanto ao item a) Descrição e Responsabilidade" e no item e) observações: subitem e.8) sugere que, quanto ao lançamento dos créditos adicionais, haja um entendimento entre as assessorias contábeis de ambos os Poderes*".

A 5ª Procuradoria do MPC/TCE-CE entendeu que a questão trata-se, apenas, de mera atecnia na inserção de informações no SIM; segerindo uma simples recomendação.

Reputo ser a divergência entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM irregularidade bastante para a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas** das presentes contas. Não é outro o entendimento do Pleno do TCE/CE, como foi o caso do Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº 00011/2021), Processo nº 32202/2018-3 (Parecer Prévio nº 00071/2021), Processo nº 07022/2018-8 (Parecer Prévio nº 00080/2021), todos de minha relatoria.

Diante do exposto, **recomendo** à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE) que empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades.

4. DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal[8].

A fixação do total da despesa da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (CE) e o valor a ela efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal foram **conformes o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**[9].

Receita tributária e das transferências aos municípios – Exercício de 2019:	R$ 201.335.280,16
Valor limite para a fixação do total da despesa da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (CE) no exercício de 2020 (7% da Receita; art. 29-A, I, da CF/88):	R$ 14.093.469,61

8 Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

9 Art. 29-A da CF/88: "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes."

Fixação atualizada do total da despesa da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (CE) em 2020:	R$ 13.600.000,00
Repasse efetuado à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (CE) a título de duodécimo no exercício (fonte: balancete financeiro):	R$ 13.600.000,00

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, **R$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais)**, repeitando, assim, o limite orçamentário.

Repasse do duodécimo

Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/8833 - *a saber: até o dia 20 de cada mês.*

5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de São Gonçalo do Amarante, no exercício de 2020, atingiu o montante de **R$ 314.614.713,90 (trezentos e quatorze milhões, seiscentos e quatorze mil setecentos e treze reais e noventa centavos)** – valor este apurado pela Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE com base nos dados registrados do Sistema de Informação Municipal.

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal[10], os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de São Gonçalo do Amarante aplicou no exercício de 2020 a importância de **R$ 70.476.964,47 (setenta milhões, quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos),** que corresponde a **28,55%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **cumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação**.

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde **no mínimo 15%** da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência

10 Art. 212 da CF/88. "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)[11].

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, após análise de documentação enviada na fase complementar, verificou a aplicação de **R$ 40.424.510,68 (quarenta milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos),** correspondente a **16,55%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, cumprindo **o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde**.

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[12], a despesa total com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apontou que o Poder Executivo despendeu **45,91% da RCL em despesa com pessoal, cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal[13], a dívida consolidada[14] dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3ª, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
R$ 310.314.713,90	R$ 372.377.656,68	R$ 35.362.618,16	Cumpriu

11 Art. 77 do ADCT. "Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

12 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13 Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. "A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2."

14 Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Fonte: Relatório nº 947/2022 da Diretoria de Contas de Governo /Secex/TCE-CE

7.2 DA DÍVIDA ATIVA

Saldo dos créditos da dívida ativa[15]

A dívida ativa do município apresentava um saldo de **R$ 23.065.433,00 (vinte e três milhões, sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais)** proveniente de exercícios anteriores, ressalta-se que não houve arrecadação em 2020, que, somado às inscrições, de 2020, totalizou-se um **saldo de R$ 30.315.468,29 (trinta milhões, trezentos e quinze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao final do exercício.**

ESPECIFICAÇÃO	Valor
Saldo do exercício anterior – 2019	**R$** 23.065.433,00
(+) Inscrições no exercício	R$ 8.288.352,97
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	R$ 681.607,70
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Outras receitas primárias	R$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária - Multa e Juros	R$ 299.782,65
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	R$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	R$ 0,00
(-) Prescrição e cancelamentos no exercício	R$ 56.927,33
(=) Saldo final do exercício – 2020	**R$ 30.315.468,29**
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	**4,25%**

Fonte: Relatório de Instrução Inicial de nº 947/2022 da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas aprazadas, são escriturados em conta assim intitulada. Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).

Diante do exposto concluiu-se pela baixa arrecadação de Dívida Ativa, que não houve a intensificação da cobrança de tais créditos, por parte da Administração Municipal.

O Responsável sobre a baixa arrecadação a título de dívida ativa relatou o seguinte:

> [...]
>
> O sucesso destes programas é relativo, na medida em que, se por um lado se consegue reduzir efetivamente o estoque da dívida ativa, mesmo com a isenção total de multa e juros, por outro, pode servir de desestímulo àqueles contribuintes que cumprem regularmente com suas obrigações tributárias. A rigor recupera-se em média 20% do estoque da dívida, tendo a medida foco maior na elevação da disponibilidade financeira, do que propriamente na redução do montante da dívida. [...]
>
> Assim, entende-se que a elevação do saldo da dívida ativa identificado pelos técnicos não pode ser atribuído à falta de esforço da Administração Municipal de

15 Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

> São Gonçalo do Amarante, sendo na realidade fruto do esforço do Município em aumentar sua base tributária, além dos esforços e aprimoramentos da atuação fiscalizatória. Desse modo, com o fito de demonstrar de forma inequívoca os esforços empreendidos pela Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, remete-se na oportunidade informações sobre as ações judiciais de execução impetradas pelo Município, bem como ações de cobrança administrativa realizadas no exercício de 2020 (doc. 04), que demonstram, de forma cristalina, os esforços empreendidos visando a recuperação desses créditos.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE considerou insuficiente as medidas apresentadas para a recuperação dos valores devidos, "*pois a arrecadação da dívida ativa importou em apenas 4,25% do saldo do exercício anterior (R$ 23.065.433,00)*".

A 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE entendeu que o fato merece censura, tendo em vista que "*Um dos pressupostos da LRF compreende o equilíbrio fiscal. Não arrecadar tributos de competência do ente da federação, além de constituir desrespeito à responsabilidade na gestão fiscal, caracteriza renúncia de receita, compromete as finanças municipais e prejudica a execução das políticas públicas pela falta de recursos para o seu financiamento*".

Pois bem. Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

Consequentemente e dada a importância da cobrança e recuperação dos créditos da dívida ativa para a saúde financeira do erário municipal e o oferecimento de bens e serviços à população, acho por bem recomendar à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE) que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa.

Natureza dos créditos cancelados e/ou prescritos

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE destacou não ter sido comprovada a natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de **R$ 56.927,33 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos)**, nem juntada a autorização legislativa para tanto, para que tais cancelamentos não sejam enquadrados como renúncia de receita do art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[16] .

O Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, esclareceu que os valores foram cancelados em função da insubsistência dos lançamentos, tais como "*duplicidade de registros, Notas escrituradas*

16 Art. 14 da LRF. "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Manualmente e imposto recolhido através de Sistema Eletrônico de Nota Fiscal, recolhimentos do efetuados por responsável tributário, entre outros".

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE não acatou as justificativas da Defesa, em virtude de não ter sido apresentados *os documentos probatórios identificando o motivo e normativos que validaram as justificativas de cancelamentos da dívida ativa em 2020.*

O parecer ministerial entendeu que o fato não se reveste de gravidade pelo volume não representativo dos recursos envolvidos, ensejando, entretanto, recomendação e censura.

Na linha de entendimento do TCE/CE, deixar de comprovar a natureza dos créditos prescritos **não enseja, por si só, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas** de governo, mas a emissão de **ressalvas e a recomendação ao atual gestor**, como ocorreu no Processo nº 11265/2018-0 (Parecer Prévio nº 00027/2019-Pleno/TCE), de relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior; no Processo nº 11232/2018-6 (Parecer Prévio nº 00015/2019- Pleno/TCE), de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; no Processo nº 34768/2018-8 (Parecer Prévio nº 00211/2021-Pleno/TCE) e no Processo nº 12481/2018-0 (Parecer Prévio nº 00248/2021-Pleno/TCE), ambos de minha relatoria.

Destarte, sou por ressalvar as presentes contas e **recomendar** à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE) que apresente junto às prestações de contas futuras os documentos comprobatórios da natureza dos créditos da dívida ativa cancelados e prescritos, assim como os atos administrativos a eles inerentes.

7.3 DA PREVIDÊNCIA

DO INSS

Verificou-se que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, no montante de **R$ 8.109,98 (oito mil cento e nove reais e noventa e oito centavos)**.

O Responsável salientou que "*os valores em questão referem-se a pequena parte das consignações arrecadadas no mês de Dezembro de 2020, cujo prazo para repasse findou apenas em Janeiro de 2021, ocasião na qual foram devidamente regularizadas, como se evidencia através dos documentos que ora se anexam".*

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE concluiu que as consignações efetuadas no exercício 2020 foram devidamente repassadas, sanando, assim, as considerações iniciais.

7.4 RESTOS A PAGAR[17]

Ao final do exercício de 2020, a **dívida flutuante relacionada aos restos a pagar representou 8,42% da RCL** (percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas - i.e., de 13%).

17 O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta "restos a pagar". Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE salientou, ainda, não haver endividamento, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2019 para 2020 (R$ 26.096.993,38) os restos a pagar não processados (R$ 24.411.785,28) e a disponibilidade financeira (R$ 63.203.402,95).

Além disso, constatou-se o atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a suficiência de recursos (Disponibilidade financeira líquida R$ 63.203.402,95) para a cobertura das obrigações de despesa a pagar dos dois últimos quadrimestres de 2020 (R$ 598.609,35).

7.5 DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Nulo de pleno direito é o ato do Prefeito que resulta no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, *ex vi* do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[18], além de configurar crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-G do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 10.028/2000), sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos[19].

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R$ 71.231.061,30) ultrapassaram as do 1º semestre (R$ 62.096.180,48), **configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, inciso II, da LRF**.

O Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho argumentou sobre o descumprimento acima exposto, em suma, da seguinte forma:

> Ora Nobres Conselheiros, em que pese a verificação do aumento bruto da despesa com pessoal, inexiste nos autos qualquer prova ou indício de que os atos reclamados tenham sido praticados em desacordo com a legislação vigente, não tendo, sequer, sido apresentados indícios da realização de ATOS de despesa com pessoal (tais como nomeações, admissões, aumentos, reajustes, entre outros) que tivesse sido praticados ao arrepio da Lei.
>
> A menção a atos de pessoal praticados de forma ilegal é de extrema importância no caso em tela, uma vez que no exercício de 2020 o mundo estava absorto no ápice da pandemia de Covid-19, o que, para além de toda a tragédia causada sobre os milhões de vidas humanas perdidas, levou a profundas incertezas econômicas e legais sobre a condução de ações em diversos aspectos da sociedade, não tendo a Administração Pública fugido a essa regra.
>
> [...]
>
> Nesse diapasão, cita-se a título exemplificativo a concessão de reajuste salarial aos servidores municipais, havida no mês de Abril de 2020 (paga no mês subsequente– doc. 07), a qual repercutiu de forma mais acentuada no segundo semestre, conforme se pode observar através do quadro abaixo, elaborado com base nos

18 Art. 21 da LRF. É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.
19 Art. 359-G do CP. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

> registros constantes no Sistema de Informações Municipais (o quais podem ser verificados pela Diretoria de Fiscalização):
>
> [...]
>
> Como se observa, à exceção dos meses de Agosto e Dezembro (onde houve pagamento de parcelas de 13º salário), os gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal, como os de Contratação por Tempo Determinado permaneceram estáveis, havendo apenas a repercussão do Reajuste concedido aos servidores no mês de Abril de 2020 (pago a partir do mês de maio), trazendo-se abaixo quadro demonstrativo da repercussão do aumento, tomando se por base a elevação da folha no mês de Maio (decorrente do reajuste concedido em Abril):
>
> [...]
>
> Ocorre que além das despesas com 13º salários, verificou-se no exercício de 2020 a ocorrência de despesas independentes da realização de atos de pessoal, tais como férias, anuênios, pagamentos de férias vencidas, ampliação de carga horária decorrente de legislação anterior (Lei 1268/14), além de gratificações concedidas em decorrência do combate à pandemia de Covid – Lei 1531/2020 (doc. 08), apresentando-se abaixo quadro onde se evidenciam as despesas dessa natureza.
>
> [...]
>
> Não suficiente, verificou-se no mês de Dezembro de 2020 liquidações de despesas com pessoal – também independentes da realização de atos de pessoal – as quais elevaram, de forma atípica, a despesa total com pessoal no mês de dezembro, citando-se as despesas com Obrigações Patronais devidas ao Regime Geral, Obrigações Patronais devidas ao Regime Próprio, além de Despesas com Indenizações e Restituições Trabalhistas, apresentando-se abaixo a evolução dessas despesas mês a mês:
>
> [...]
>
> Como se observa, no mês de dezembro de 2020 houve elevação de despesas alusivas aos elementos econômicos de Obrigações Patronais (Regime Geral e Regime Próprio de Previdência), trazendo-se abaixo quadro demonstrativo da repercussão em cada semestre:
>
> [...]
>
> Nesse diapasão, entende-se que a aumento das despesas em tablado deve ser excluído do levantamento realizado pela Diretoria de Fiscalização, uma vez que não constituem gastos decorrentes de ATOS DE PESSOAL realizados no 2º semestre, haja vista originarem-se do momento da contratação.
>
> [...]

Em fase complementar, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, após reanalisar o item, no que concerne a apuração do aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, deduziu, na oportunidade, "eventos remuneratórios", conforme descriminados na tabela do Relatório de Instrução de nº 1457/2023. Dessa forma, constatou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R$ 51.626.621,93) permaneceu ultrapassando as do 1º semestre (R$ 50.702.764,37).

Contudo, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE ressaltou que os elementos constantes nos autos não revelaram existência de qualquer ato nulo do qual tenha decorrido aumento ilegal de despesa com pessoal no 2º semestre, assim, concluiu: "*que não foram apresentadas provas suficientes demonstrando o cumprimento do art. 21, inciso II, da LRF que veda o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, e sugere-se recomendação*".

A 5ª Procuradoria, por meio do Parecer de nº 2365/2023, concluiu sobre o item em questão da seguinte forma:

> O Órgão Técnico, após analisar as razões da defesa e afirmar que os elementos constantes nos autos não revelam existência de qualquer ato nulo do qual tenha decorrido aumento ilegal de despesa com pessoal no 2º semestre, não se posicionou conclusivamente sobre a ocorrência de ilegalidade e sugere recomendação, o que faz fundamentado nas decisões proferidas nos autos dos Processos nºs 08825/2020-3 (Contas de Governo do Município de Quixeramobim, exercício de 2008), 12574/2018-6, (Contas de Governo do Município de Jijoca de Jericoacoara, exercício de 2016), 11297/2018-1 (Contas de Governo do Município de Icó, exercício de 2016), 07930/2020-6 (Contas de Governo do Município de Carnaubal, exercício de 2012) e 05444/2020-9 (Contas de Governo do Município de Forquilha, exercício de 2012), em razão da impossibilidade objetiva de indicação de ato específico que tenha contrariado o disposto no inciso II do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> Com efeito, não restou efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal no exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período, etc., ou outros correlatos, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura. Nada disso restou demonstrado.
>
> Assim, apesar de tratar-se do último ano de mandato, este MPC corrobora o entendimento citado e não discorda do conteúdo da jurisprudência invocada.
>
> Não vemos, portanto, mácula a acusar.

Nada obstante isso, baseando-se em julgados do Pleno do TCE/CE (a exemplo do Processo de nº 07193/13 e do Processo de nº 07286/13), nos quais se afastou tal irregularidade, "*uma vez que não foi evidenciada existência de má-fé por parte da Administração Municipal, além da impossibilidade de se atestar que o reduzido crescimento proporcional fosse fruto de ato realizado em descumprimento ao que dispõe o Art. 21 da LRF*".

Nesse sentido foi o Parecer de nº 01779/2022:

> Com efeito, não restou efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal no exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período etc., ou outros correlatos, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura. Nada disso restou demonstrado. [...] Assim, apesar de tratar-se do último ano de mandato, este MPC corrobora o

entendimento citado e não discorda do conteúdo da jurisprudência invocada. Não vemos, portanto, mácula a acusar, bastando fazer simples recomendação.

De fato, é clara a redação do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 359-G, do Código Penal, de que nulo é o ato do Prefeito que ordena, autoriza ou executa. No presente caso, o órgão de instrução **não logrou êxito em indicar qualquer ato específico do Prefeito de São Gonçalo do Amarante que tenha acarretado o aumento de despesa em questão. Em situações tais, a jurisprudência do Pleno do TCE/CE – a qual filio – vai no sentido de ressalvar as contas, com recomendações. Esse foi o entendimento do Pleno do TCE/CE** no Processo nº 05444/2020-9 (Parecer Prévio nº 0090/2021), Processo nº 12574/2018-6 (Parecer Prévio nº 0174/2021) e Processo nº 07930/2020-6 (Parecer Prévio nº 0124/2021), todos de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; Processo nº 08825/2020-3 (Parecer Prévio nº 0147/2020), de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa; e Processo nº 11297/2018-1 (Parecer Prévio nº 0181/2020), de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sem embargo, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE) que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a) Municipal, atente para o art. 21, inciso II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO[20]

O Balanço Orçamentário evidenciou um superavit **orçamentário** dado o montante da despesa realizada ter sido menor ao da receita arrecadada.

DO BALANÇO FINANCEIRO[21]

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2020 no valor de **R$ 155.638.245,89 (cento e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL[22]

20 Art. 102 da Lei nº 4.320/64. "O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas."

21 Art. 103 da Lei nº 4.320/64. "O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."

22 Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que "evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos

Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apurou um patrimônio líquido no montante de **R$ 443.769.234,96 (quatrocentos e quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos),** apresentando uma variação de **R$ 37.465.161,70 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e setenta centavos)**, que corresponde a uma variação positiva da ordem de **9,22%** em relação ao exercício anterior.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)[23]

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2020 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2020 foi na ordem de **R$ 550.816,30 (quinhentos e cinquenta mil oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos)**.

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)[24]

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de São Gonçalo do Amarante apresentou um superavit na ordem de **R$ 779.763.508,07 (setecentos e setenta e nove milhões, setecentos e sessenta e três mil quinhentos e oito reais e sete centavos)**.

TRANSPARÊNCIA[25]

Em consulta ao sítio eletrônico https://www. saogoncalodoamarante.ce.gov.br, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE constatou o atendimento ao **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal[26]**.

potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle)." SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

23 De acordo com o MCASP/STN, a DFC "apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento." SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

24 Art. 104 da Lei nº 4.320/64. "A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício."

25 A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe em capítulo específico sobre a TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, seguindo-se sua Primeira Seção sobre o tema Transparência da Gestão Fiscal. 116.

O caput do art. 48 da LRF define os instrumentos de transparência da gestão fiscal aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

26 Art. 48 da LRF: "São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará.

Considerando que foram identificadas **falhas que ensejam a emissão de ressalvas**:

(DOS CRÉDITOS ADICIONAIS):

- Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM.

(DA DÍVIDA ATIVA):

- Ineficiência na arrecadação dos créditos da dívida ativa;

-Não foi comprovada a natureza dos créditos cancelados e prescritos, a título de dívida ativa, no valor de **R$ 56.927,33 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos)**.

(DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL):

- As despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, em acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE e com a 5ª Procuradoria do MPC/TCE-CE nos termos sequentes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (CE) pela **aprovação das contas com ressalvas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, considerando-as **regulares.**

b) **recomendar** à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE), que:

b.1) empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades;

b.2) apresente junto às prestações de contas futuras os documentos comprobatórios da natureza dos créditos da dívida ativa cancelados e prescritos, assim como os atos administrativos a eles inerentes

b.3) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa;

b.4) nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a), atente para o art. 21, inciso II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal;

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para o respectivo julgamento.

Sejam notificados: o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, o Prefeito de São Gonçalo do Amarante e a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, _____ de _____ de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima